



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO 011/2025

EMENTA: Veto a Emenda Aditiva nº 172/2025 proposta ao Projeto de Lei nº 037/2025 que “Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no Município de Aracruz/ES”

I. RELATÓRIO:

Trata-se de voto do Poder Executivo a Emenda Aditiva nº 172/2025 proposta ao Projeto de Lei nº 037/2025 que “Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no Município de Aracruz/ES” tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do VETO INTEGRAL à referida emenda aditiva que acrescenta parágrafo único ao art. 1º, com a finalidade de conceituar o DTE, incluindo, em sua definição, atos processuais como o recebimento de defesas e a prática de demais atos fiscais vinculados ao devido processo legal;

Passo a opinar.

I. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, “a” e “e” do mesmo diploma legal, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Por fim, trago à baila o artigo 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, o qual dispõe que “Recebido o Veto, as razões respectivas serão publicadas e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.”

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesmparacuru.br/autenticidade>
com o identificador 340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente voto ao projeto de Lei em comento.

II. DO MÉRITO:

De plano, extrai-se da fundamentação contida no voto que a emenda aditiva “[...] o Domicílio Tributário Eletrônico possui natureza jurídica estritamente comunicacional, sendo o meio oficial para ciência de atos administrativos, notificações e intimações. A inserção de dispositivos que lhe atribuam funções processuais, como a recepção de defesas ou manifestações, contraria a sistemática do Processo Administrativo Fiscal Municipal, o qual exige protocolo formal, numeração sequencial e controle de tramitação.”. Sustenta ainda que há violação à separação de poderes aduzindo que “a matéria, por sua natureza, é de gestão interna e, portanto, insuscetível de tratamento direto por norma legal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.”

O fundamento da argumentação do Veto nº 11/2025 repousa no art. 2º da Constituição Federal, que estabelece serem Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este princípio, Cláusula Pétrea do ordenamento jurídico pátrio e princípio sensível que vincula os Estados e Municípios, não implica apenas uma divisão de tarefas, mas estabelece um sistema de freios e contrapesos (checks and balances) onde cada poder possui um núcleo de funções típicas que não pode ser violado pelos demais.

O conceito doutrinário e jurisprudencial de "Reserva de Administração" é fundamental para a compreensão do caso. A gestão administrativa, a organização de serviços públicos, a execução orçamentária e o planejamento de políticas públicas são funções típicas do Poder Executivo.

Quando o Legislativo, por meio de emenda aditiva, impõe obrigações de fazer, define a estrutura de órgãos, ou determina a execução de programas específicos que geram despesas, ocorre uma ruptura na harmonia exigida pelo texto constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a interferência do

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.br/autenticidade>
com o identificador 340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Legislativo em matérias sujeitas à reserva de administração configura inconstitucionalidade.

O STF entende que a função de administrar é indelegável e exclusiva do chefe do Executivo. Na ADI nº 1.448-MC, o STF foi categórico ao decidir que compete privativamente ao Governador (e, por simetria, ao Prefeito) exercer a direção superior da administração estadual.

Permitir que o Legislativo, que não executa o orçamento, crie despesas obrigatórias ou altere a estrutura administrativa do Poder Executivo, gera um desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos.

Diante do todo o anteriormente exposto, de maneira técnica, este relator manifesta-se **favoravelmente ao voto**.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, este relator opina pela **MANUTENÇÃO** do VETO INTEGRAL nº 011/2025 referente a Emenda Modificativa nº 172/2024 proposta ao Projeto de Lei do Executivo nº 037/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

GUSTAVO ROSSONI
Vereador - AGIR

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraespiritosanto.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003400310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 10/12/2025 09:29

Checksum: **A53922C8DAB02A8EFD01AAADB23BB717C14CB6276186466C0FFE850B8D48FE96**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 10/12/2025 12:54

Checksum: **BA560797CCD4E5C6D803B071B0FE1492A8802486323FE8331905C18063EE314F**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 11/12/2025 12:03

Checksum: **DD1FA73090747F373DDC466E3E428285C335942B1F44CD8080274F03C882047F**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003400310033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.